

Matéria : PROCESSO Nº 2017004020 - VETO



Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 203ª  
 Data : 05/12/2017 - 16:35:33 às 16:37:02  
 Tipo : Secreta  
 Turno : Veto  
 Quorum : Maioria Simples  
 Total de Presentes 35 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Secreto	16:35:37
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Secreto	16:36:01
4	CARLOS ANTONIO	PSDB	Secreto	16:35:41
8	CHARLES BENTO	PRTB	Secreto	16:36:14
7	DANIEL MESSAC	PSDB	Secreto	16:36:07
10	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Secreto	16:36:03
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	16:36:38
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Secreto	16:36:12
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Secreto	16:35:36
18	HENRIQUE ARANTES	PTB	Secreto	16:35:37
66	HENRIQUE CÉSAR	PSDB	Secreto	16:36:20
20	HUMBERTO AIDAR	PT	Secreto	16:35:55
22	ISO MOREIRA	PSDB	Secreto	16:36:04
32	JEAN CARLO	PHS	Secreto	16:35:43
65	JEFERSON RODRIGUES	PRB	Secreto	16:36:48
34	JOSÉ NELTO	PMDB	Secreto	16:35:53
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	16:36:09
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	16:35:58
39	LISSAUER VIEIRA	PSB	Secreto	16:36:07
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	16:36:01
31	MAJOR ARAÚJO	PRP	Secreto	16:35:50
51	MANOEL DE OLIVEIRA	PSDB	Secreto	16:36:26
62	MARLÚCIO PEREIRA	PSB	Secreto	16:35:51
47	SANTANA GOMES	PSL	Secreto	16:35:46
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSC	Secreto	16:36:45
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Secreto	16:36:06
41	WAGNER SIQUEIRA	PMDB	Secreto	16:35:43

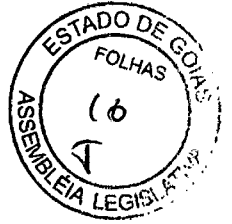
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	27	27
0,00%	100,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

REJEITADO O VETO, À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIÊNCIAS.

  
 1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.532-P

Goiânia, 06 de dezembro de 2017.

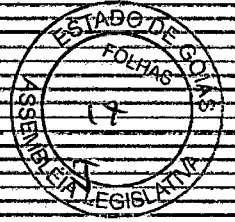
A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 05 de dezembro do corrente ano, **rejeitou os vetos integrais dessa Governadoria** aos autógrafos de lei nºs: **155**, de 21 de junho de 2017, que torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás; e **294**, de 19 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2017005109

Data Autuação: 12/12/2017 Nº Ofício: 1.208/SECC.  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Autor: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Tipo: COMUNICADO  
Subtipo: GERAL

Assunto:  
COMUNICA QUE PARA OS DEVIDOS FINS, HAVER ESCOADO, SEM MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO SENHOR GOVERNADOR, O PRAZO ESTABELECIDO NO § 7º DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA PROMULGAÇÃO DOS AUTÓGRAFOS DE LEI Nº 155, DE 21 DE JUNHO DE 2017, E 294, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.



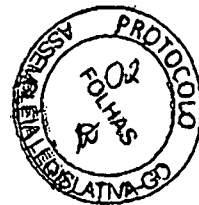
2017005109

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 1208 /SECC.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**ASSUNTO:** Rejeição de veto integral aos Autógrafos de Lei nº 155, de 21 de junho de 2017, e 294, de 19 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 1.532 - P, de 06 de dezembro de 2017, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação dos **Autógrafos de Lei nº 155, de 21 de junho de 2017**, o qual torna a identidade funcional dos Guardas Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás, e **294, de 19 de setembro de 2017**, o qual altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

  
José Carlos Siqueira  
Secretário



Ofício nº 824 / 2017.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

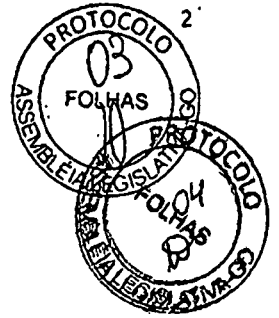
**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício nº 785 - P, de 22 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 155, de 21 do mesmo mês e ano, o qual "*torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás*", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

A propositura ora submetida à deliberação executiva tem por finalidade conferir validade à identificação funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento oficial de identificação.

O art. 2º dispõe sobre a aplicação de advertência e multa ao servidor público estadual que infringir as disposições do normativo, indicando o seu parágrafo único que os recursos decorrentes da aplicação das referidas multas serão revertidos ao Fundo de Proteção Social do Estado – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469/2003.



A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, ao regulamentar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, em seu art. 2º, já confere validade às carteiras de identificação funcional para fins de identificação civil.

Recentemente foi editada a Lei nacional nº 13.444, de 11 de maio de 2017, criando a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e os órgãos e entidades governamentais e privados. O Documento Nacional de Identificação –DNI- a que se refere o art. 8º da mencionada Lei nº 13.444/17 possui fé pública e validade em todo o território nacional e faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Assim, a matéria parece estar suficientemente regulada em âmbito nacional, o que torna inoportuno o seu acolhimento na forma como proposta.

Além do mais, não há como reconhecer validade às disposições constantes do art. 2º do autógrafo, por afronta ao art. 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, uma vez que a iniciativa legislativa concernente ao estatuto jurídico dos servidores públicos, no que se inclui o regime disciplinar, está inserida no âmbito da competência privativa reservada ao Governador do Estado.

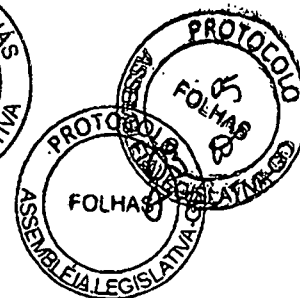
Pelos motivos que apontei em linhas anteriores, opus veto ao presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155, DE 21 DE JUNHO DE 2017.  
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A identidade funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais terá validade em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se identidade funcional o documento que contenha:

- I - nome completo e cargo/função do portador;
- II - fotografia do portador;
- III - número do RG, do CPF e do Registro Funcional do portador;
- IV - filiação do portador;
- V - nome completo e cargo/função do responsável pela emissão do documento;
- VI - assinatura do portador e do responsável pela emissão do documento.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções ao servidor público responsável, obedecida a seguinte ordem:

a) advertência para que haja a aceitação do documento de identificação pessoal que dispõe esta Lei;

b) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da advertência.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.




ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2017.

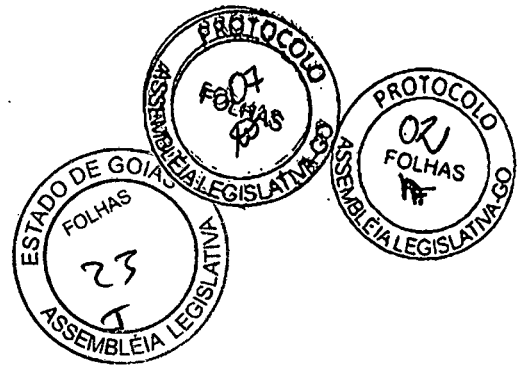
  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -

ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO  
RUA 157, S/N - JARDIM SÃO JOSÉ  
71200-000 - GOIÂNIA - GO





Ofício nº 996 /2017.

Goânia, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.274 - P, de 20 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 294, de 19 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

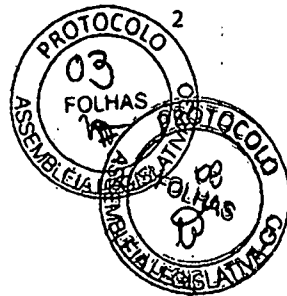
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003523/2017, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 003523/2017 – 1.** O autógrafo de lei nº 294, de 19 de setembro de 2017, ora submetido à deliberação executiva, objetiva alterar a "Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde". A pretensão da Assembleia Legislativa é acrescentar ao artigo 11, do referido diploma legal, o parágrafo único, para dispor que "a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de médico, médico veterinário e odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais".

2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer "PA" nº 05005/2017, o qual aprovo, invoca a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual para demonstrar o evidente vício de iniciativa, sugerindo, assim, o veto integral do Autógrafo sob análise.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. Não há dúvida de que a matéria tratada no projeto pertence ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo e, sobre o tema, vale o registro que dispositivo da Constituição goiana, apontado pela Procuradoria Administrativa, foi objeto de reprodução obrigatória do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II.

4. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

5. Assim, considerando que é patente serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os Servidores Públicos do Estado, acatando a peça de opinião, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 294, de 19 de setembro de 2017.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 294, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.  
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11. ....  
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO

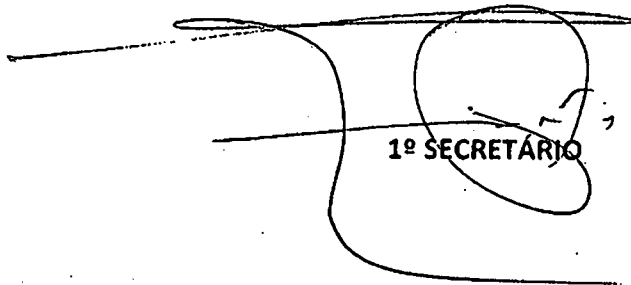
  
- 2º SECRETÁRIO -



## DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)



Ofício nº 1.571-P

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Por ordem do Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.763, de 14 de dezembro de 2017, que promulga dispositivo da Lei nº 19.868, de 17 de outubro de 2017, que altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária e promulga as Leis nºs 19.899, de 14 de dezembro de 2017, que torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás, e 19.900, de 14 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

  
**RUBENS BUENO SARDINHA-DA COSTA**  
- Diretor Parlamentar -

Recebi.  
19/12/17  
*Comunzef*

*Avelina de Lourenço Freitas*  
Superintendente de Legislação,  
Atos Oficiais e Assuntos Técnicos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



LEI Nº 19.900, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11. ....  
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2017 NUM.: 12.763

## ATOS DO PRESIDENTE

### LEI Nº 19.868, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo o seguinte dispositivo desta Lei:

Art. 3º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art.10-A. Fica convalidada a utilização do crédito outorgado de ICMS de que trata esta Lei pelo contribuinte que praticou isoladamente uma das atividades relacionadas no § 3º, do art. 1º, desde que:

I – tenha Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda e que esteja vigente à época do fato gerador;

II – realize o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao benefício do crédito outorgado indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento.

§ 1º A convalidação referida neste artigo extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização do benefício até a data de início da vigência do *caput*.

§ 2º A convalidação não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador

§ 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à

implementação da convalidação de que trata este artigo."(NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

### LEI Nº 19.899, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A identidade funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais terá validade em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se identidade funcional o documento que contenha:

I - nome completo e cargo/função do portador;

II - fotografia do portador;

III - número do RG, do CPF e do Registro Funcional do portador;

IV - filiação do portador;

V - nome completo e cargo/função do responsável pela emissão do documento;

VI - assinatura do portador e do responsável pela emissão do documento.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções ao

servidor público responsável, obedecida a seguinte ordem:

a) advertência para que haja a aceitação do documento de identificação pessoal que dispõe esta Lei;

b) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da advertência.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

**LEI Nº 19.900, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.....  
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

**MESA DIRETORA**

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO  
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA  
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR  
- 4º SECRETÁRIO -

**BIÊNIO 2017/2019**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**GOIÂNIA - GOIÁS**





## LEI Nº 19.900, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11. ....  
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Protocolo 53206

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

## PORTARIA Nº 2.035, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 8.975, de 20 de junho de 2017, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201700006023148, resolve transpor, mediante enquadramento, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2001, ANA BENEDITA DE SOUZA PARREIRA do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, "A-2", para o de Agente Administrativo Educacional II, Referência "C", atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

José Carlos Siqueira  
Secretário

Protocolo 53203

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº 016/2017

Espécie: prestação de serviços.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

Contratada: TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

Objeto: prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP, com fornecimento de aparelhos celulares, acesso 4G e fornecimento de Modem USB para conexão, em regime de comodato, abrangendo serviços locais e roaming nacional/internacional, pelo período de 30 (trinta) meses.

Fundamento Legal: Leis federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei estadual nº 17.928/2012, e suas alterações posteriores, e Decretos estaduais nºs 7.466/2011, 7.468/2011 e 7.804/2013 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Processo nº 201700013000190, de 17/01/2017.

Valor Total: R\$ 185.674,20 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Data da Assinatura: 18 de dezembro de 2017.

Dotação Orçamentária: nº 2017.1101.04.122.4001.4001.03.100, do vigente Orçamento Estadual, conforme Notas de Empenho nºs 00478 e 00479, ambas de 22 de novembro de 2017, nos valores respectivos de R\$ 2.441,58 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 5.810,66 (cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Assinaturas:

Pela Contratante: José Carlos Siqueira - Secretário de Estado da Casa Civil e Leila Maria Cunha Prudente - Procuradora-Chefe da Advocacia Setorial.

Pela Contratada: Flávio Cintra Guimarães e Wellington Xavier da Costa - Procuradores.

Goiânia, 18 de dezembro de 2017.

Helôisa Helena Teixeira Amaral  
Superintendente

Protocolo 52948

**Secretaria de Estado do Governo - SEGOV**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº  
25/2016

PROCESSO Nº: 201500005003889

CONCEDENTE: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

CONVENIENTE: Município de Brazabrantes - Goiás

OBJETO: Alterar a CLÁUSULA TERCEIRA do Termo de Convênio nº 25/2016, convalidando-se os atos materializados entre 29 de fevereiro de 2017 e a presente data, e prorrogar o prazo de sua vigência até 31 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - As demais Cláusulas do Convênio continuam inalteradas.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações; Lei Estadual nº 17.928/2012.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2017.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

VALFRAN DE SOUSA RIBEIRO  
Superintendente

Protocolo 53120



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fone: 3201-7600 / 3201-7663  
Fax: 3201-7623 / 3201-7779  
www.abc.go.gov.br

## Diretoria

Edivaldo Cardoso de Paula  
Presidente

Paulo Valério da Silva  
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima  
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos  
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial




ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar